

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 701  
MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS  
EVANGÉLICOS - ANAJURE  
**ADV.(A/S)** : RAÍSSA PAULA MARTINS  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
MONLEVADE  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
MACAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
SERRINHA  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
BEBEDOURO  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CAJAMAR  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRILHANTE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
BRILHANTE  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS  
BÚZIOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**DESPACHO**

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental,  
com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de

**ADPF 701 / MG**

Juristas Evangélicos – ANAJURE, contra o art. 6º do Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG, por entender que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, foi ferido o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, ao ser determinada a suspensão irrestrita das atividades religiosas na cidade, bem como em face “*dos DEMAIS DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS*”, os quais teriam imposto violações equivalentes em todo país.

A parte autora junta aos autos o Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG, que determinou “*a suspensão temporária dos alvarás de localização e funcionamento de autorizações, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da situação de emergência pública, causa pelo agente coronavírus – COVID 19*”.

Aponta, ainda, como normas violadoras da liberdade religiosa e da laicidade estatal, o Decreto n. 1.704/2020, da Prefeitura Municipal de Macapá/AP, o Decreto n. 18.902, de 23/03/2020, e o Decreto n. 19.013, de 07/06/2020, do Estado do Piauí, o Decreto n. 28.635, de 22/03/2020, do Estado de Roraima, o Decreto n. 15/2020, da Prefeitura Municipal de Serrinha/BA, o Decreto n. 14.052, de 20/03/2020, o Decreto n. 14.121, de 11/05/2020, o Decreto n. 14.122, de 11/05/2020, e o Decreto n. 14.140, de 29/05/2020, da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, o Decreto n. 6.228, de 23/03/2020, e o Decreto n. 6246, de 29/04/2020, da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, o Decreto n. 28.564, de 21/05/202, do Município de Rio Brillhante/MS, e o Decreto n. 1.366, de 21/03/2020, da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ.

Assevera que os aludidos decretos atentam contra a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. XV, da CF/88), a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, inc. I, da Constituição Federal) e o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da Carta Magna).

**ADPF 701 / MG**

Postulou, ao final, o deferimento de medida cautelar, para que se determine a “suspensão do art. 6, do Decreto n. 031/2020, de João Monlevade/MG, bem como dos demais Decretos Estaduais e Municipais que determinam a suspensão/vedação/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos sem qualquer ressalva sobre a possibilidade de realização de práticas religiosas que não geram aglomeração”.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/999, para que os órgãos e autoridades responsáveis pelos atos impugnados possam se pronunciar.

Assim, solicitem-se informações aos Prefeitos Municipais de João Monlevade/MG, Macapá/AP, Serrinha/BA, Bebedouro/SP, Cajamar/SP, Rio Brilhante/MS e Armação dos Búzios/RJ, bem como aos Governadores dos Estados do Piauí e Roraima, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, dê-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 5º, §2º, da Lei n. 9.882/99).

Brasília, 05 de fevereiro 2021.

**Ministro NUNES MARQUES**

**Relator**